



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02954/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório: Dispensa nº 02/2015. Prestação de serviços de limpeza urbana. Contratação excepcional realizada sob Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a Urbe e o MPE-PB. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC1-TC 00402/17

RELATÓRIO:

Trata o feito de análise da Dispensa de Licitação nº 02/2015, promovida pela Prefeitura de Santa Rita, com vistas à contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza urbana e manutenção. O procedimento administrativo ensejou a escolha da empresa GEO Limpeza Urbana, que formalizou com a Edilidade o Contrato nº 005/2015, com vigência de 90 dias, por meio do qual foi previsto o pagamento de R\$ 3.546.293,01.

Na relatório de instrução inicial (fls. 125/128), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – listou duas perguntas, reproduzidas a seguir, finalizando com a solicitação de notificação da autoridade competente para apresentar as devidas respostas. Ei-las:

- Antes desta contratação, como eram realizados os serviços (qual empresa contratada, contrato, custos dos serviços, processo licitatório), objeto desta contratação no Município de Santa Rita? Justifique, apresentando os documentos comprobatórios.*
- Quais as providências realizadas, por esta Municipalidade, para o retorno à normalidade da contratação da continuidade desses serviços, no caso, através de processo licitatório, tendo em vista a excepcionalidade e o caráter restritivo desta contratação, no tocante ao limite temporal máximo de 180 dias e a proibição de prorrogação desse contrato?*

Regularmente notificado o gestor responsável (Ofícios nº 6209/15, fl. 130; e 6486/15, fl. 132), nenhuma justificativa foi remetida a esta Corte. Configurada a revelia, os autos foram ao Ministério Público de Contas.

Por meio de cota (fls 137/140), o Procurador Luciano Andrade Farias destacou a celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC –, compromisso pactuado pela Prefeitura de Santa Rita, à ocasião representada pelo senhor Reginaldo Pereira da Costa, e o Ministério Público Estadual. O ajuste previa, entre outras coisas, a contratação, em caráter excepcional, de empresa de coleta de resíduos sólidos.

Salientando que a Dispensa em pauta expressamente mencionou em sua fundamentação a celebração do TAC, pugnou o Representante Ministerial, em uma segunda cota (fls. 148/149), pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório de exceção, reforçando a necessidade de fixação de prazo para que o atual gestor municipal preste esclarecimentos em relação ao segundo questionamento da Auditoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de mais um processo de dispensa de licitação, feito no âmbito da conturbada gestão municipal de Santa Rita. Entre tantos problemas que assolaram a população, decerto a questão relacionada à coleta e processamento de resíduos sólidos é das mais sensíveis, visto que suas consequências são sentidas na qualidade de vida e na saúde dos munícipes.

Embora não tenham sido explicitamente apontadas falhas pelo Corpo Técnico, duas arguições foram levantadas, ficando em aberto ante o silêncio dos interessados. Como bem observou o Representante do Parquet Especial, esta dispensa tem uma peculiaridade, pois foi celebrada ao amparo do Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta nº 01/2015 (fls. 141/144). Com a costumeira perspicácia, assim anotou o Procurador Luciano Andrade Farias:

Após a celebração dessa espécie de instrumento, cria-se na parte a sensação de segurança no sentido de que pode cumprir o Termo sem sofrer consequências graves. Ainda que se possa eventualmente discordar do TAC firmado – na verdade, não há muitos elementos para que se chegue a uma conclusão acerca do acerto ou não da medida, adotada no uso das atribuições próprias do Parquet Estadual –, a sua existência exerce influência na análise do caso. Ressalte-se, por exemplo, que no documento inserido à fl. 13 dos autos, a Dispensa licitatória dos presentes autos fundamentou-se no TCA citado.

Vale salientar outra observação gravada na cota ministerial, afirmando a necessidade de que a temática da limpeza urbana no Município de Santa Rita seja abordada de forma holística, quer por força do histórico de irregularidades constatadas nas sucessivas gestões, quer pelo volume de recursos pagos pela prestação dos serviços correlatos. A esse respeito, destaco a tramitação do Processo TC 12715/16¹, que tem justamente o referido propósito.

Sobre o caso concreto, evidente que podemos relacionar a oficialização da dispensa à intervenção do Ministério Público do Estado da Paraíba. Não havendo irregularidades apontadas no curso da instrução, seria desarrazoada a aplicação de penalidades ou a formação de juízo de reprovabilidade em relação ao certame. Destarte, considerando tão somente a negativa do gestor em oferecer respostas às indagações da Equipe Especialista, voto, em consonância com o MPJTCE, pela **regularidade com ressalvas** da Dispensa de Licitação nº 02/2015.

Tendo em vista a assunção do novo Prefeito Municipal, considero despicienda a arguição postulada pela Auditoria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02954/15, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **julgar regular com ressalvas** a Dispensa nº 02/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 09 de março de 2017

¹ Formalizado a partir da junção dos Processos TC nº 02375/16, TC nº 10231/16, TC nº 10395/16, e dos Documentos TC nº 18814/16 e TC nº 44617/16.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 18:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 20:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO